



ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

LEI N.º 1.006/2001

Dispõe sobre o Plano Plurianual do governo do Município de Imperatriz, para o período de 2002/2005.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Imperatriz para o período 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando-se as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I - construir as bases para o exercício pleno da cidadania por todos os imperatrizenses;
- II - promover uma política de desenvolvimento sustentável;
- III - reduzir as desigualdades sociais a partir da ampliação do atendimento às demandas sociais.

Art.3º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:



ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

I - alteração de indicadores de programas; e

II - inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 4º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O relatório conterá, no mínimo:

a) avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do PPA, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;

b) demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

c) demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

d) avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, EM 29 DE
OUTUBRO DE 2001, 180.º DA INDEPENDÊNCIA E 112.º DA REPÚBLICA.**


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL